## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0005014-57.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: ELINE DA SILVA MOREIRA
Requerido: SILVIA HELENA CORDEIRO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato com a ré para que esta guardasse e conservasse bens pessoais e móveis de sua propriedade durante um ano, espaço de tempo em que estaria fora do país.

Alegou ainda que ao retornar a ré devolveu os bens, constatando então que ela utilizou indevidamente parte deles e danificou outros, além de não restituir alguns.

Almeja à sua condenação ao pagamento de quantia necessária para o ressarcimento dos danos materiais que suportou.

A primeira observação necessária à compreensão dos fatos trazidos à colação é a de que eles se passaram na mais absoluta informalidade, não se preocupando as partes em momento algum a formalizar o ajuste que firmaram ou a detalhar as condições precisas da contratação.

Não obstante, fica claro que a ré assumiu a obrigação de guardar e conservar móveis e bens de uso pessoal da autora durante período em que ela permaneceu fora do país.

É incontroverso também que ao longo dele a ré se mudou para outro endereço, passando a residir em imóvel menor do que o que ocupava anteriormente.

A contestação de fls. 104/105 deixa claro que a ré admitiu o uso de móveis e roupas da autora, ressalvando que ela o teria permitido (quanto às roupas, seriam inclusive doadas, de sorte que ficou com elas em definitivo).

Ademais, consignou que um sofá que utilizou já estava em más condições quando o recebeu.

Assentadas essas premissas, reputo que a pretensão deduzida merece acolhimento.

Com efeito, não restando dúvidas de que a contratação trazida à colação efetivamente aconteceu, tocava à ré a comprovação dos fatos que apresentou na peça de resistência, especialmente quanto à autorização da autora para o uso dos móveis e roupas, bem como quanto à situação do sofá ao recebê-lo.

Isso, porém, não teve vez na medida em que ela não amealhou dados minimamente consistentes que respaldassem o que no particular asseverou.

Como se não bastasse, a autora em réplica (fls. 109/123) delimitou com maior precisão os contatos havidos com a ré e as circunstâncias em que se desenvolveram os fatos trazidos à colação a partir de trocas de mensagens específicas implementadas, mas a ré, instada a manifestar-se a propósito (fl. 135), permaneceu silente (fl. 139).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, impõe a convicção de que a par das limitações próprias da natureza do episódio em apreço a autora de um lado satisfatoriamente demonstrou os fatos constitutivos de seu direito, ao passo que a ré, de outro, não se desincumbiu a contento do ônus que tinha para contrapor-se aos mesmos.

É por isso que vinga a postulação vestibular, cristalizada em montante que além estar respaldado em prova documental não foi objeto de impugnação concreta em momento algum.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 6.583,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA